

DESAFIOS À ESCOLARIZAÇÃO OBRIGATÓRIA: a inserção do *homeschooling* na legislação educacional no Brasil e em Portugal

**CHALLENGES TO COMPULSORY SCHOOLING: the insertion of homeschooling
in the educational legislation in Brazil and Portugal**

**RETOS PARA LA ESCOLARIDAD OBLIGATORIA: la inserción do
homeschooling en la legislación educativa en Brasil y Portugal**

MARIA CELI CHAVES VASCONCELOS
JOSÉ CARLOS BERNARDINO CARVALHO MORGADO

Resumo: O objetivo central deste estudo é a investigação comparativa acerca da escolaridade obrigatória em Portugal e no Brasil, bem como as novas tendências de desescolarização presentes no cenário educativo mundial e as consequências deste movimento na legislação para os dois países. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, na qual é utilizado um repertório diversificado de fontes, destacando-se os documentos produzidos sobre esta problemática e a legislação relativa às possibilidades de implantação do *homeschooling* nesses contextos educacionais. Como resultados, constata-se que a análise das propostas de desescolarização sinaliza caminhos para a revisão e consequente flexibilização da legislação vigente ou, pelo contrário, para uma tomada de consciência, por parte dos decisores políticos e dos legisladores, da necessidade de reforçar a obrigatoriedade da escolarização por meio da escola pública e privada.

Palavras chave: *homeschooling*, desescolarização; escolaridade obrigatória; legislação educacional; Brasil e Portugal.

Abstract: The study investigates the comparative mode, compulsory education in Portugal and Brazil, as well as new trends in the world of unschooling present educational scenario and the consequences of this movement in the legislation of these two countries. This is a qualitative research, in which diversified sources are used, emphasizing documents produced on this theme and legislation, regarding the possibilities of homeschooling implementation on these educational contexts. As to the results it may be affirmed that the analysis of the proposals for unschooling signals directions for a possible revision and consequent flexibilization of current legislation or, on the other hand, for a conscious effort on the part of political decision makers and legislators of the necessity of reinforcing compulsory education by means of the public and private school.

Keywords: homeschooling; unschooling; compulsory education; educational legislation; Portugal and Brazil.

Resumen: El objetivo de este estudio es la investigación comparativa sobre el proceso de establecimiento de la educación obligatoria en Portugal y Brasil, así como las nuevas tendencias en el mundo de lo *unschooling*, configuración actual y las consecuencias de este movimiento bajo las leyes de ambos países en el enfoque. Se trata de una investigación cualitativa, en la que se utiliza un repertorio diverso

de fuentes, destacando los documentos sobre este tema y la legislación sobre las posibilidades de aplicación del *homeschooling* en estos contextos educativos. En consecuencia, parece que el análisis de las propuestas de las vías de señalización *unschooling* para su posible revisión y consecuente flexibilización de la legislación o, por el contrario, a una toma de conciencia por parte de los responsables políticos y los legisladores de la necesidad de fortalecer la educación obligatoria a través de las escuelas públicas y privadas.

Palabras clave: *homeschooling*, *unschooling*, la escolaridad obligatoria; la legislación educativa, Brasil e Portugal.

INTRODUÇÃO

O presente estudo constitui uma análise da configuração da educação doméstica na atualidade, o *homeschooling*, investigando este movimento em Portugal e no Brasil, a partir da legislação educacional destes dois países, a fim de compreender como esta modalidade de ensino é negada ou permitida, localizando as perspectivas de desescolarização confrontadas à liberdade de escolha das famílias.

Num plano mais específico, são apresentadas algumas abordagens que envolvem, na atualidade, as discussões sobre as relações estabelecidas entre a educação na casa, realizada na esfera privada, e a escolaridade submetida à responsabilidade do estado, realizada na esfera pública. Além disto, são enfocadas as possibilidades de estes espaços coexistirem na sociedade identificando, como consequência, uma progressiva tendência à desescolarização, prevista ou não na legislação vigente dos países em foco.

A escolha de Portugal e do Brasil como *lôcus* do enfoque deste tema remete ao passado comum destes países quando, ainda sob a mesma legislação, começaram a ser ensaiados os sistemas de ensino estatais, consolidando-se, ambos, nos oitocentos. Na atualidade, a análise do movimento português de desescolarização poderá trazer contributos à realidade brasileira, apontando caminhos para a flexibilização da legislação, sua revisão ou, por outro lado, a tomada de consciência dos legisladores no sentido de que a permanência da obrigatoriedade de escolarização é uma opção do Estado brasileiro.

Os procedimentos metodológicos utilizados são inerentes à pesquisa qualitativa, de caráter essencialmente bibliográfico, com ênfase na análise das constituições e da legislação educacional dos dois países, bem como dos relatórios e códigos de proteção às crianças e adolescentes, nos quais foram buscadas proibições, autorizações, omissões e lacunas, relativas à escolaridade na casa, além de documentos produzidos sobre esta problemática.

CONCEPÇÕES DE EDUCAÇÃO NA CASA E NA ESCOLA

A planetarização da vida humana é hoje uma realidade. Morgado (2004, p. 110) considera que é um fato social e cultural que se propaga a uma velocidade imparável, principalmente através de dois meios: a “triade ciência-tecnologia-economia”, considerada por muitos como “a fé do nosso tempo” e que “tem vindo a mudar tanto o cérebro como o coração da sociedade contemporânea, e os meios de comunicação, que difundem, de forma contínua e eficaz, novas formas de pensamento e novas culturas, bem diferentes daquelas em que fomos socializados”.

Segundo o autor, vivemos num mundo que se transforma rapidamente, em que se alteraram as noções de espaço e de tempo, inundado de conhecimentos e informações que se renovam a um ritmo impressionante e que

apela cada vez mais à criatividade, à inovação e à reconversão profissional, mas onde a educação não tem conseguido evidenciar-se nem como um serviço público distribuído equitativamente, nem se assumir como fórmula compensadora das desigualdades. (MORGADO, 2004, p. 110).

Pode-se afirmar que as mudanças resultantes das inovações tecnológicas ocorridas a partir das últimas décadas do século XX alteraram profundamente alguns aspectos da sociedade contemporânea, entre eles o acesso e a velocidade na obtenção do conhecimento, utilizando-se, especialmente, redes de informação disponíveis na web. O advento das novas tecnologias na educação, por sua vez, trouxe inúmeras possibilidades à escola e à escolarização instituída mas, também, ajudou a romper os limites desta mesma escolarização obrigatória formal, permitindo um pensamento voltado para além das fronteiras antes contidas pelo espaço (físico) escolar.

Em um movimento que, visto de maneira simplista, tem contornos bastante óbvios, voltou-se a pensar a educação como um processo que poderia ocorrer no espaço doméstico¹, tratado com diferentes nomenclaturas, originárias dos países onde tais práticas começam a ser discutidas e implantadas. Assim, a educação realizada no ambiente doméstico passa a ser denominada “educação em casa”, “escolaridade em casa”, “educação doméstica”, “ensino doméstico”, “educação domiciliar”, “ensino domiciliar” ou “*homeschooling*”, palavra que, nos Estados Unidos da América, passou a nomear esta nova possibilidade de educação (LYMAN, 2000).

¹ A educação na casa, ou seja, o ensino doméstico, não é uma novidade no cenário educacional e constata-se que, tanto em Portugal como no Brasil, foi uma prática, por vezes, majoritária, até a afirmação e consolidação dos sistemas público e privado de escolarização, o que somente ocorre no século XX, com a instituição da escolaridade obrigatória, a ser realizada em espaços próprios destinados a este fim, tanto públicos como privados (VASCONCELOS, 2005; 2009).

Muito embora o *homeschooling* seja a denominação mais utilizada para identificar esta pretensa modalidade de educação no ambiente doméstico, a sua tradução, para o português, não se pode dar de forma literal, pois não significa escolarização em casa, mas sim os processos de escolaridade que ocorrem nos espaços privados, sob a responsabilidade dos familiares e sem a interferência direta do Estado.

Além disto, o *homeschooling*, no modelo americano, de maneira geral, refere-se a uma concepção de educação mais abrangente do que apenas ensinar conteúdos, pois busca se constituir num processo de ensino em uma perspectiva mais “educadora”, relacionada às diferentes percepções de mundo, crenças e ideologias das famílias que optam por esta prática encontrando-se, inclusive, na literatura sobre o tema, de forma mais rara, a terminologia *home education* (RAY, 2005).

Registre-se ainda que, entre os depoimentos investigados sobre o assunto (RIBEIRO, 2010), encontra-se quem denomine este processo de “educação a partir da casa”. Esta nomenclatura origina-se da ideia, recorrente entre quem pratica a educação doméstica, de que as crianças e jovens, em seu processo de ensinamento, passariam menos tempo em casa do que os alunos regulares permanecem na escola; isto porque a educação na casa englobaria inúmeras atividades fora do ambiente doméstico, tais como as que na escola são chamadas de atividades extra-curriculares.

Com efeito, a nomenclatura utilizada para denominar esta “nova” modalidade de educação nos países de língua portuguesa, particularmente no Brasil e em Portugal, ainda não está consolidada, encontrando-se variações de terminologia quer na legislação, quer nos documentos oficiais dos países em foco. Como exemplo, dois dos três Projetos de Lei (PL)² sobre este tema, apresentados, nos últimos anos, ao Parlamento brasileiro, contêm, em suas Ementas e no corpo do texto, as nomenclaturas “ensino

² Trata-se dos Projetos de Lei: PL n.º 3.179, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, que “acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei n.º 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”; PL n.º 3.518-A, de 2008, de autoria dos deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, que “acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar”, tendo Parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição; e do PL n.º 4.122/2008, apensado ao anterior, de autoria do deputado Walter Brito Neto, que “dispõe sobre educação domiciliar”. Registram-se, ainda, os Projetos de Lei sobre educação domiciliar apresentados desde 1994, como o PL n.º 4.657/1994, o PL n.º 6.484/2002 e o PL n.º 4.191/2004, já analisados e arquivados.

domiciliar” e “educação domiciliar”, usadas como sinônimos. Ou seja, o PL nº 3.518-A, de 2008, estabelece que fica admitida e reconhecida “a modalidade de educação domiciliar, no nível básico”, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais, enquanto sua Ementa diz que “acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar”; e o PL nº 4.122/2008, que, no corpo do texto, permite a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, bem como a prática do “ensino domiciliar” e, na sua Ementa, “dispõe sobre educação domiciliar”.

No caso português, o Decreto-Lei nº 553, de 21 de novembro de 1980³, define o “ensino individual” como aquele que é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino e o “ensino doméstico” como aquele que é lecionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite. Portanto, convencionou-se uma divisão conceitual entre as terminologias de “ensino doméstico” e “ensino individual”, na qual é considerado, especialmente, o responsável pela educação do aluno.

Não obstante, quando se trata da educação que ocorre na casa dos alunos, sendo os pais ou professores contratados aqueles que ministram o ensino, constata-se práticas do que é considerado como *homeschooling*, tendo em vista que esta modalidade de escolaridade doméstica, nos Estados Unidos da América⁴, tanto pode ser realizada pelos pais como por professores contratados, para as disciplinas que não dominam, havendo inclusive sites disponíveis que cadastram professores para este fim (RAY, 2005)⁵.

Com a “chegada” do *homeschooling* ao Brasil, por meio de famílias vindas da América do Norte ou influenciadas pelo modelo americano, surge a discussão, no país, sobre as possibilidades legais de ensinar na casa, tendo em vista o que

³ Artigo 3º, nº 4, alíneas a e b.

⁴ A referência aos Estados Unidos da América justifica-se não apenas pela nomenclatura de *homeschooling*, já convencionada em países de outras línguas, mas pelo fato de ser esta modalidade aceita nos 50 estados americanos, embora haja restrições rigorosas em alguns deles.

⁵ O *National Home Education Research Institute*, fundado pelo seu atual presidente, Brian D. Ray, também editor da revista acadêmica *Home School Researcher*, desde 1985 oferece estatísticas, investigações e relatórios técnicos sobre esta opção de educação na casa.

prevê a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras legislações que determinam a frequência obrigatória à escola. Com o intento de encontrar “brechas” legais para a educação de crianças e jovens apenas no espaço doméstico, o primeiro movimento das famílias foi buscar na legislação o que era estabelecido, de modo geral, para a educação, e o que era prerrogativa somente da educação escolar ou escolarização.

Todavia, tal tarefa não é simples. Ao revisar a legislação vigente no Brasil, no âmbito das terminologias, observa-se que “educação” e “escola” são palavras utilizadas de maneira tão coligada que, não raro, são empregadas como sinônimas. Isto ocorre, entre outras razões, porque “educação” e “escola” tornaram-se intensamente articuladas em um mesmo espaço e fim, à medida em que a educação passou a ser uma prerrogativa unicamente da escola, que estarão, desde então, intimamente relacionadas, sendo tomadas como sinônimas. Ou seja, a educação formal passou a ser um processo entendido como de exclusividade da escola, por meio da escolarização instituída pelos diversos sistemas de ensino públicos e privados, os quais passaram a ter hegemonia sobre o oferecimento da educação, sua chancela, legalidade, avaliação e certificação.

Muito embora educação e escola sejam palavras comumente relacionadas, seus conceitos referem-se a processos bastante diferenciados, não somente pela origem temporal que os separa mas, principalmente, porque um é considerado infinitamente mais abrangente do que o outro, sendo a educação o objetivo principal da escola. Além disto, a educação como processo de ensinamento caracteriza-se por ter estado presente nas sociedades desde os tempos mais remotos, ocorrendo de maneiras as mais diversas, em diferentes espaços, tanto informalmente, como por meio de uma organização prévia. Quando os processos educativos tornaram-se mais complexos, aderindo-se ao estatuto da cientificidade que configurou as ciências e sua abrangência, criaram-se locais específicos para a transmissão dos ensinamentos, denominados de escolas, liceus ou colégios, cada um com as suas especificidades. Para as crianças, as escolas, em seus primórdios tiveram, ainda, em certos contextos, a função de guarda, para proteger a infância desvalida (PETITAT, 1994).

Koselleck (1992) afirma que os conceitos têm uma história e que se articulam a um determinado contexto sobre o qual também podem atuar, tornando, portanto, possível a sua variação temporal. Desta perspectiva origina-se o seu caráter único, relacionado ao momento da sua utilização. Assim, podemos pressupor três momentos/dimensões da gênese do conceito moderno de educação, tomando como referência o mundo luso-brasileiro. O primeiro, em que o conceito de educação está desvinculado de qualquer espaço formal destinado exclusivamente a este fim. O segundo, em que se relaciona incontestavelmente à

escola, atribuindo-se a alcunha de “informal”, quando se desvincula dela, ou seja, a educação só é “formal” quando realizada na escola. E o momento atual, em que a educação começa a ser pensada de maneira desvinculada da escola, sem perder a formalidade que lhe é conferida como idealizadora dos processos de ensinar e aprender, caracterizando-se de forma semelhante ao que se convencionou chamar de *homeschooling*.

O momento de associação da educação à escola consolidou o modelo hegemônico do século XX, que atendia perfeitamente às necessidades da industrialização vigente, do capitalismo emergente e da modernização das sociedades, com as múltiplas criações e invenções do último século. Uma vez consolidada a estreita ligação entre educação e escola, os processos de ensinamento e aprendizagem passaram a ser de sua exclusiva competência utilizando-se, para isto, planos, métodos, recursos e procedimentos mais adequados a sua formatação coletiva, por grupos e por idades.

Quando algumas famílias começam, na atualidade, a cogitar da possibilidade de educar seus filhos e familiares no espaço doméstico, esta terminologia necessita incorporar novas significações, capazes de dar conta dos sentidos e limites de cada termo. Desta forma, a educação retoma a sua concepção mais ampla, sendo entendida como o processo integral de ensinar e aprender, para além das delimitações da escola que, por sua vez, passa a ser entendida como a instituição que oferece educação formal, baseada em um sistema de escolarização com códigos e normas próprios atribuídos aos sujeitos em etapas, as quais precisam ser alcançadas para que se passe à seguinte.

Contudo, em muitos países, a escola permanece reconhecida como único lugar legítimo para a oferta de educação formal, enquanto que, em outros, a educação “formal” é autorizada a ser obtida na casa, por meio de um conjunto de instrumentos disponíveis que vão da *internet* a manuais específicos para este fim, constituindo um processo de escolaridade que, porém, não é adquirido na escola, mas equivale àquele instituído pela escolarização.

Em se tratando dos países onde o espaço doméstico é aceito para a escolaridade de crianças e jovens, podemos então distinguir duas concepções que vão remeter à educação entendida como a aquisição do conhecimento, experimentação do conhecimento e construção do conhecimento: a educação na escola e a educação na casa, ambas formalizadas, pois gozam de oficialidade e estatuto. O *homeschooling*, permitido e regulamentado em diversos estados americanos, é um exemplo desta oficialidade, para a qual já se elaboram estatutos e normas de avaliação e certificação. Portanto, educar em casa remete ao processo no qual o ensino, relativo aos conhecimentos necessários à escolaridade, é realizado exclusivamente no contexto doméstico, para o grupo

familiar, caracterizando-se por ocorrer fora de instituições oficiais educativas, tanto públicas como privadas.

Assim, a primeira etapa, para que se possa entender as conceituações vinculadas à educação na casa, é a separação definitiva dos conceitos de educação e escola forjados de maneira estreita, ao longo de, pelo menos, um século de hegemonia exclusiva da escola sobre os processos educativos. Separá-los conceitualmente torna-se extremamente complexo, não somente pelo significado estrito de cada um, neste novo contexto que já é uma realidade em muitos países, mas pelos significados implícitos que carregam, relacionados à compreensão tácita de que não pode haver escolaridade sem escola e à crença nos prejuízos e nas inúmeras implicações sucedidas à desescolarização da sociedade.

Neste sentido, Cury (2006, p. 671) adverte que a escola seria como uma “agência socializante”, que propiciaria “tanto a transmissão do acúmulo de conhecimentos, por meio do desenvolvimento de capacidades cognitivas, quanto a transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social”. Além disto, segundo Cury, “a educação escolar responderia a um dos pilares da igualdade de oportunidades” (*idem*), o que se supõe referir as suas possibilidades, também, de mobilidade social. Desta forma, enfatiza o autor, “não se pode deixar de apontar que a educação dada em família, em momento existencial de forte exigência de convívio social, responsabiliza os pais das teses ligadas à home schooling pelas lacunas que a falta da escola implica” (*idem*, p. 685).

POSSIBILIDADES DE HOMESCHOOLING NA LEGISLAÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Na maior parte dos países ocidentais, o século XIX marca o início da escolaridade obrigatória, aliada à estruturação e organização dos sistemas de ensino sob o domínio do Estado que, interferindo na educação vai, progressivamente, tornando-se o condutor das políticas educacionais. A educação, por sua vez, torna-se uma atividade exclusiva da escola, que dividia com a família apenas os aspectos formativos, responsabilizando-se, integralmente, pelos aspectos instrutivos.

Tal processo tem seu ápice no século XX quando, em alguns países, é consagrada a escolaridade obrigatória e o Estado, direta ou indiretamente, torna-se o mantenedor e o regulador, respectivamente, das redes públicas e privadas de escolarização. Neste caso, encontra-se o Brasil onde, a partir da Constituição Federal de 1934, a escolaridade obrigatória pode ser entendida como decretada para todos os cidadãos, ainda que apenas a escolaridade primária;

Art.º 150 – Compete à União:

Parágrafo único – O plano nacional de educação, constante de lei federal, nos termos dos arts. 5º, nº XIV, e 39º, nº 8, letras a e e, só se poderá renovar em prazos determinados, e obedecerá às seguintes normas: **a) ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos** (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1934 – grifo nosso).

Embora a palavra escola ou escolarização obrigatória não conste do texto da Constituição de 1934, a obrigatoriedade da escola fica subentendida quando a frequência passou a ser exigida.

Em 1937, a Constituição dizia, em seu artigo 130, que “o ensino primário é obrigatório e gratuito”. Em 1946, o texto constitucional determinava, no artigo 168:

A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.

Já a Constituição de 1967, embora estabelecesse, no artigo 168, que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”, a seguir, no § 3º, inciso II, determinava que “o ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais”.

Apesar de não ser feita menção à “escola”, nas constituições brasileiras anteriores a 1988, o princípio da obrigatoriedade do ensino primário fica evidente e este, certamente, se referia à escolarização. Contudo, é na Constituição de 1988, em vigor no Brasil, que este tema vem a ser mais detalhado, embora volte a ser questionado. O artigo 208 diz que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental obrigatório e gratuito”. Além disto, o § 3º diz que “compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e **zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola**” (grifo nosso). Corroborando o que diz a Constituição de 1988, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), em seu artigo 55, de maneira mais veemente, dispõe que “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

Não obstante a clareza do texto legal quanto a este tema, segundo o Relatório apresentado por Boudens, em janeiro de 2001, intitulado *Homeschooling* no Brasil, o assunto vem sendo aventado desde fins de 1993, quando o

parlamentar João Teixeira solicitou um estudo sobre a aplicabilidade, no Brasil, do que o autor denomina de “estudo em casa”, à semelhança do que já estaria sendo regulamentado nos Estados Unidos. O estudo resultou no Projeto de Lei nº 4.657/1994 em que, baseando-se numa interpretação, no mínimo, equivocada da legislação vigente, o relator, posteriormente, entendeu que a possibilidade de “experiências pedagógicas, com regimes diversos” presente na Lei n. 5.692 de 1971, resolvia o assunto e que, portanto, não seria necessária uma nova lei, embora o que se estivesse a pleitear fosse uma “experiência pedagógica” contrária ao previsto na Constituição de 1988 e no ECA.

A seguir, em 1997, outro deputado encomendou um estudo semelhante. Após diferentes consultas, o Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 24, exarado pelo conselheiro Ulisses Panisset, em 2000, entendia que a educação na casa deveria ter “normas reguladoras específicas”, isto é, não poderia ser permitida por uma brecha na legislação, uma lacuna, ou a interpretação de um parágrafo que deixava em dúvida a obrigatoriedade da escola, ou mesmo a possibilidade de realizar testes no ensino supletivo para a certificação de estudos feitos em casa (BRASIL, 2000).

Porém, a discussão não seguiu adiante, e as “lacunas” e “interpretações” permaneceram utilizadas para o pleito à autorização da educação doméstica no Brasil, entre elas, o Decreto no 5.622/2005, em seu artigo 30, que regulamenta o § 4º do artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9.394/1996), permitindo a oferta do ensino fundamental, para a educação básica, na modalidade a distância:

Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de educação a distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os ensinos fundamental e médio a distância, conforme § 4º do art. 32 da Lei no 9.394, de 1996, exclusivamente para:

I - a complementação de aprendizagem; ou

II - em situações emergenciais.

Parágrafo único. A oferta de educação básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:

I - estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

II - sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;

III - se encontram no exterior, por qualquer motivo;

IV - vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;

V - compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou

VI - estejam em situação de cárcere (BRASIL, 2005).

Apesar de se tratar de uma legislação que contempla casos específicos, a

mesma passou a ser entendida como uma possibilidade de educação doméstica, na falta de outro instrumento legal que permitisse o ensino fundamental fora da rede escolar regular, em que pese contrariar os artigos 4º, 5º e 6º da mesma LDBEN, que prevê, no artigo 4º, o dever do Estado para com a educação escolar pública, mediante a garantia de: “I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” e no artigo 6º que “é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Ao final dos anos 2000, a tentativa de implantar uma legislação sobre o *homeschooling* no Brasil, mais uma vez, voltou à Câmara de Deputados e, em 2008, o Projeto de Lei nº 3.518, de autoria dos deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, propunha o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, dispondo sobre o ensino domiciliar.

Tratava-se de uma proposta para alterar a LDBEN, com a finalidade de se obter o reconhecimento do ensino domiciliar como modalidade de educação básica, na qual os pais ou responsáveis por crianças ou adolescentes deveriam submeter os seus filhos a uma avaliação anual, para a verificação do progresso educacional, em uma escola regular e responsabilizar-se, perante a escola, pelo rendimento de seus filhos nas avaliações. Caso as notas nos testes de leitura, escrita e matemática, da criança ou do adolescente, não alcançassem o mínimo do rendimento escolar nacional, a licença concedida para a educação em casa seria transformada em temporária no final do ano, concedendo-se aos pais ou guardiães mais um ano escolar a título de recuperação. Após este prazo, caso não houvesse recuperação, a licença para educar em casa seria cancelada e a criança deveria frequentar a escola regular no ano letivo seguinte.

O Projeto de Lei foi apresentado na Câmara em 05 de junho de 2008 e a Mesa Diretora o encaminhou, para análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 22 de dezembro de 2008, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.122/2008, de autoria do então deputado Walter Brito Neto, por se tratar do mesmo tema e, em 29 de abril de 2009, foi designada, como nova relatora do Projeto, a deputada Bel Mesquita, com a incumbência de elaborar um Parecer sobre o mérito educacional e cultural da proposta.

O Projeto de Lei nº 4.122/2008, apensado ao anterior, dispunha, também, sobre a educação domiciliar e, da mesma forma, propunha modificações na LDBEN e na Lei nº 8.069/1990, o ECA, com vistas a assegurar condições legais para o funcionamento desta modalidade educacional.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 3.518/2008 propunha-se, de fato, a enfrentar a questão da escolaridade na casa, sem tentar autorizá-la pela omissão,

mas detalhando o seu funcionamento com um texto que se preocupava, ainda, com a avaliação e a certificação, além de caracterizar o ensino doméstico como uma modalidade educacional tratada como “educação domiciliar”.

O Projeto de Lei nº 4.122/2008, menos detalhado que o anterior, pretendia encontrar uma saída para os impedimentos contidos na LDBEN e no ECA. No entanto, ainda reunia a “prática do ensino domiciliar” a cursos ou instituições de ensino experimentais quando, no mesmo artigo, dispõe que ambos sejam permitidos. Ou seja, neste Projeto de Lei, a educação na casa não deixa de ser vista como uma experiência educativa.

Todavia, muito embora o texto fosse mais sintético no Projeto de Lei nº 4.122/2008, sua justificativa é bastante ampla, referindo-se a aspectos psicológicos e pedagógicos relativos à escolha dos pais; à má qualidade da escola, constatada a cada avaliação nacional ou internacional; à posição do país nos *rankings* educacionais como o da Unesco; à violência escolar; aos valores morais e religiosos; às más companhias; à distância entre a casa e a escola, com consequências indesejáveis para a segurança das crianças; ao crônico problema da qualidade e quantidade deficientes da oferta de educação básica na zona rural; ao despreparo físico e pedagógico das escolas para atender às particularidades do desenvolvimento de crianças e dos jovens; e à formação dos professores, o que deixaria a desejar, bem como ao despreparo dos mesmos aliado ao desinteresse em resultados positivos na aprendizagem efetiva de seus alunos. A justificativa refere-se, ainda, a faltas de professores ao trabalho, sobretudo na rede pública, à carência de profissionais em disciplinas como ciências, física, química e matemática, chegando à observação de que esta prática chamada de “ensino domiciliar” já era adotada em vários países como Canadá, Inglaterra, México, Alemanha, Espanha, França e alguns estados dos Estados Unidos da América.

A argumentação segue, no sentido de que “embora estejamos num País que goza da plena normalidade democrática, há pais que, ao tentarem praticar o ensino domiciliar com seus filhos, são perseguidos por vizinhos ou até denunciados na polícia” (BRASIL, 2008). O deputado cita o caso ocorrido em Minas Gerais, no qual o Ministério Público teria acusado um casal que educava os filhos em casa de violação de princípios constitucionais e de contrariar o “Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, que exigiriam, todos eles, obrigatoriedade de matrícula e de frequência no “ensino formal”⁶.

É interessante notar que o deputado autor do PL nº 4.122/2008 diz, em sua justificativa, que esta era uma prática aceita antes da vigência da Constituição

⁶ Câmara dos Deputados, PL nº 4.122/2008.

de 1988. Entretanto, ressaltando-se outras interpretações, as Constituições brasileiras, desde 1934, estabelecem o ensino primário de frequência obrigatória. Para Cury (2006, p. 686), a matéria é vista da seguinte forma:

É compreensível que, dada a cultura tradicional existente, dada a clareza existente sobre o assunto antes da Constituição de 1988, dado o caráter genérico de determinadas Declarações Internacionais (da qual o Brasil é signatário), haja famílias pleiteando a possibilidade de educação escolar doméstica. Por isso é preciso explicitar, justificar as razões dessa obrigatoriedade e insistir na importância do ensino fundamental na faixa etária prevista em lei, com a devida presença dos alunos em instituições próprias de ensino presencial em vista do pleno desenvolvimento do educando (LDB, art.2º). Em outros termos, é preciso construir uma cultura relativa à obrigatoriedade, cultura baseada em valores calcados na dignidade do educando, na importância do dever do Estado e na busca da autonomia e da afirmação de uma cidadania solidária e participante da vida sócio-política.

Apesar dos equívocos, os Projetos de Lei apresentados pelos deputados já citados constituem exemplos significativos dos rumos e entendimentos que o *homeschooling* adquire no Brasil. As justificativas demonstram, ainda, a “sensibilização” do poder legislativo a esta prática, buscando a sua legitimidade. Chama atenção, contudo, o fato de os parlamentares exporem, em seus Pareceres, de maneira tão realista, a situação da educação e das escolas brasileiras, utilizando como principal argumento para legitimar a educação na casa a má qualidade das escolas públicas existentes.

Validamente, a permissão e a autorização para o ensino doméstico não deveria ter como base as precárias condições das escolas públicas, mesmo porque, grosso modo, não se pretende destituir um sistema para a aplicação de outro. Estas são modalidades de educação que já coexistem em outros países, bem como em outros períodos da história, e que se referem – utilizando a argumentação recorrente dos defensores desta prática – à liberdade de escolha diante da educação dos filhos.

Em 2010, outra notícia, espalhada pelos incontáveis sites que tratam da educação doméstica ou *homeschooling*, trazia uma nota que, mesmo não tendo nenhum fundamento legal⁷, é significativa naquilo que pretendia divulgar. Comemorada como um avanço em direção à possibilidade de aceitação da educação na casa, a notícia referia-se a uma retificação, feita pelo Ministério da Educação e publicada no Diário Oficial da União, no dia 22 de junho de 2010, na qual a Diretoria de Gestão e Planejamento, por meio de sua Coordenação

⁷ Disponível em Governo Lula libera o *homeschooling*. <http://www.imil.org.br/blog-instituto-millennium/governo-lula-libera-o-homeschooling/>

Geral de Recursos Logísticos, Aquisições e Convênios, retificava o Edital nº1, de 18 de junho de 2010, retirando do texto o item que estabelecia a necessidade de conclusão do ensino fundamental para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Na verdade, a supressão do item significava, apenas, a desobrigação para os concluintes do ensino médio, participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), de comprovarem a escolarização relativa ao ensino fundamental, tanto para favorecer aqueles que não tinham como comprová-la, como para desburocratizar o trâmite da expedição de diplomas relativos à educação básica. Contudo, a retificação, tratando de um assunto específico, o Enem, foi entendida, por alguns, como um “marco histórico” em relação à instituição do *homeschooling* no Brasil.

Muito ao contrário desta interpretação em relação à “liberação” do *homeschooling* no Brasil, o que preenchia a agenda educacional, naquele momento, era a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 59 de 2009, que alterava a Constituição Federal de 1988⁸, tornando o ensino médio também obrigatório no Brasil.

Em que pesem os insucessos anteriores, em 08 de fevereiro de 2012, o *homeschooling* no Brasil volta à tona, por meio do PL n.º 3.179, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela, a fim de “dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica” (BRASIL, 2012). A intenção do deputado Federal Lincoln Portela para alteração da LDBEN era a de facultar, aos sistemas de ensino, a admissão da educação básica domiciliar, desde que sob supervisão e avaliação pelos órgãos educacionais próprios do sistema. Enviado à Comissão de Educação e Cultura, o relator, deputado Maurício Quintella Lessa, apresentou seu parecer em 07 de novembro de 2012, pugnando pela aprovação sem emendas da proposta de educação domiciliar. Em 12 de junho de 2013, o PL n.º 3.179/2012 foi encaminhado para a Comissão de Educação, ficando aos cuidados da relatora, deputada “professora” Dorinha Seabra Rezende e aguardando, desde então, apreciação por esta parlamentar que, por sua vez, apresentou, em 10 de julho de 2013, o Expediente REQ-299/2013/CE, requerendo a realização de uma Audiência Pública. Registre-se que a solicitação de Audiência Pública foi sugerida pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) e marcada para 12 de

⁸ EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211, ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção, neste dispositivo, do inciso VI.

novembro de 2013, na Câmara dos Deputados.

O deputado Lincoln Portela justifica sua pretensão com base na “inexistência de impedimento para que o ensino, embora tradicionalmente feito por via de educação escolar, seja oferecido em ambiente domiciliar, desde que assegurada a qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público”, que funcionaria como certificador (BRASIL, 2012). Embora o próprio deputado reconheça que o texto da proposta apresentada já tinha sido objeto de proposições anteriores que foram, recorrentemente, rejeitadas, sua argumentação refere-se a garantir esta liberdade que “reconhece o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos” (BRASIL, 2012).

Além das propostas citadas verifica-se, no *site* do Parlamento brasileiro, que se encontra “pronto” para compor a pauta da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, desde novembro de 2011, o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 444/2009, pretendendo alterar o artigo 208, § 4º, da Constituição Federal de 1988, para permitir a educação domiciliar no Brasil.

A par das diversas manifestações pelo *homeschooling* no Brasil, considerando os Projetos de Lei apresentados, analisados e arquivados, desde 1994, como o PL nº 4.657/1994, o PL nº 6.484/2002, o PL nº 4.191/2004, o PL nº 3.518/2008, o PL nº 4.122/2008 e o PL nº 3.179, de 2012, pode-se afirmar que o ensino domiciliar no Brasil permanece na “ilegalidade”, pois as leis que dão o embasamento para as sanções àqueles pais que não matriculam seus filhos na escola continuam inalteradas. Por sua vez, as manifestações legais e suas implicações somam-se às lacunas, para que interpretações, as mais diversas, possam ser dadas aos documentos oficiais, e no limbo entre a acusação e a defesa, muitos já atingiram seus objetivos.

Desta forma, a opção de não ter os filhos matriculados nas escolas públicas ou privadas, no Brasil, continua sendo uma matéria não regulamentada, que não encontra possibilidades no texto da legislação vigente, mas a sua realização, quando pleiteada, baseia-se em omissões, lacunas ou interpretações diversas, mais afeitas a experiências educacionais permitidas ou à possibilidade de certificação de estudos supletivos presentes nas leis educacionais. Somente uma regulamentação semelhante aos Projetos de Lei já citados, apresentados à Câmara de Deputados, ou uma Emenda Constitucional específica para este fim poderia, de fato, legalizar o ensino doméstico, pois todos os outros instrumentos normativos, passíveis de interpretações, serão, mais uma vez, submetidos ao confronto com a lei maior e a *legislação educacional em vigor*.

No que se refere a Portugal, a Constituição da República Portuguesa, que

entra em vigor no dia 25 de abril de 1976, na VII Revisão Constitucional, datada de 2005, em seu artigo 43, intitulado Liberdade de aprender e ensinar, assegura:

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas (PORTUGAL, 1976).

Embora este artigo pudesse garantir o ensino doméstico, ao abrigo da liberdade de aprender e ensinar, os artigos 73, 74 e 75 do capítulo III, que trata dos direitos e deveres culturais, respectivamente intitulados: Educação, cultura e ciência; Ensino; Ensino público, particular e cooperativo; estabelecem regras mais restritivas, mas que, no entanto, não limitam a educação ao sistema de escolarização, apesar da obrigatoriedade prevista. Observe-se o item 2 do artigo 73:

2. O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva (PORTUGAL, 1976). (Grifo nosso).

Por sua vez, o artigo 74 estabelece que “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. 2. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado: a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito” (PORTUGAL, 1976). Ainda no artigo 75º: “1. O Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população. 2. O Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo, nos termos da lei” (PORTUGAL, 1976).

Com efeito, até adiantado do século XX, a legislação portuguesa admitia o ensino individual ou doméstico, como se pode constatar pela Lei nº 2.033, de 27 de Junho de 1948, que estipulava: “1. O ensino particular pode ser ministrado [...] individualmente. 2. O ensino doméstico, ministrado individualmente no domicílio [...] por parentes até o 3º grau ou por pessoas que vivam na mesma economia familiar” (PORTUGAL, 1948).

Portanto, enquanto no Brasil o ensino doméstico já era obstaculizado desde 1934, tornando-se obrigatória a frequência à escola, em Portugal esta prática permanece ainda regulamentada, para além da Constituição da República Portuguesa de 02 de abril de 1976, por meio do artigo 3º, nº 4, alíneas a e b, do

Decreto-Lei nº 553, de 21 de novembro de 1980, que define “ensino doméstico e ensino individual”:

- a) Ensino individual, aquele que é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino;
- b) Ensino doméstico, aquele que é leccionado no domicílio do aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite (PORTUGAL, 1980).

Assim, observa-se que tal prática nunca deixou de ser consentida, ainda que sua existência não fosse estimulada. O Relatório Final dos Alunos em Ensino Individual/Doméstico 2008/2009, produzido pela Direcção Regional de Educação do Centro (DREC), mais especificamente pela Direcção de Serviços de Apoio Pedagógico e Organização Escolar, em dezembro de 2009, afirma em sua introdução que:

A modalidade de ensino doméstico e/ou individual tem subjacente a liberdade de aprender e de ensinar e a tolerância pelas escolhas possíveis, escolha que o Estado português admite aos Pais reconhecendo a importância do papel da família no processo educativo dos filhos. O aluno tem direito a usufruir de ensino e educação; aos pais incumbe uma especial responsabilidade inerente ao seu *poder-dever* de dirigirem a educação dos respectivos filhos e educandos, no interesse destes, promovendo e estimulando o respectivo desenvolvimento físico, intelectual e moral. No dia-a-dia, no âmbito do trabalho desenvolvido na área técnico-pedagógica, os procedimentos são consumados no pressuposto de ser a Escola – o espaço escolar, a vivência na comunidade educativa – a melhor solução para as crianças e os jovens, respeitando, contudo o direito de opção dos pais (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 3).

A seguir, o Relatório informa que o estudo realizado sobre esta situação, em Portugal, foi sendo desenvolvido ao longo do ano letivo, visando

esclarecer os intervenientes e munir os estabelecimentos de ensino envolvidos com informações de natureza legislativa e prática, que lhes permita concretizar o apoio e acompanhamento dos casos identificados, em prol do sucesso global dos alunos, em particular, do respectivo desenvolvimento educativo (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 3).

Acrescenta o Relatório que, na ausência de regulamentação específica sobre a matéria, “importa separar princípios e normas que servem de suporte ao ensino doméstico/individual, aos alunos e escolas da área da Direcção Regional de Educação” (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 3), ou seja, o Relatório não seria apenas um balanço desta situação naquela Diretoria, mas também um “instrumento de trabalho prospectivo”, com informações disponíveis para todos os envolvidos neste movimento.

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), Lei nº 46, de 14 de outubro

de 1986, alterada pela Lei nº 115, de 19 de setembro de 1997 e pela Lei nº 49, de 30 de agosto de 2005, é a legislação educacional em vigor em Portugal. Segundo esta Lei, que “define direitos gerais em matéria de educação e ensino, deveres dos intervenientes, objectivos e critérios de organização”, o sistema educativo

é o conjunto de meios pelo qual se concretiza o direito à educação [...]. Desenvolve-se segundo um conjunto organizado de estruturas e de acções diversificadas, por iniciativa e sob responsabilidade de diferentes instituições e entidades públicas, particulares e cooperativas [...] e tem por âmbito geográfico a totalidade do território português [...], incumbindo ao Ministério da Educação a coordenação da política (PORTUGAL, 1986, Art. 1º).

O mesmo princípio normativo – Lei nº 46, de outubro de 1986 – fixa os “princípios organizativos” da educação portuguesa prevendo, no seu artigo 3º, que “no acesso à educação e na sua prática é garantido a todos os portugueses o respeito pelo princípio da liberdade de aprender e de ensinar, com tolerância para com as escolhas possíveis” (PORTUGAL, 1986).

O Relatório Final dos Alunos em Ensino Individual/Doméstico 2008/2009, produzido pela Direcção Regional de Educação, após fazer um histórico da legislação pertinente, no que se refere às matrículas nessa modalidade de ensino, informa que

as crianças e jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos são consideradas em ‘idade escolar’, o que implica estarem abrangidas pelo ‘regime da escolaridade obrigatória’. A escolaridade obrigatória implica, para o encarregado de educação, o dever de proceder à matrícula do seu educando em escolas da rede pública, da rede particular e cooperativa ou em instituições de educação e ou formação, reconhecidas pelas entidades competentes, determinado para o aluno o dever de frequência (cf. nº 3º, do artigo 2º da Lei nº 85/2009, de 27 de Agosto). (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 4).

Contudo, apesar da escolaridade obrigatória prevista, o mesmo Relatório remete para o Despacho Normativo nº 24, de 11 de maio de 2000, que “define parâmetros gerais relativos à organização do ano escolar, a serem desenvolvidos pelas escolas e agrupamentos de escolas, no âmbito dos respectivos projectos educativos e planos anuais de actividades”. Este Despacho prevê, no artigo 4º, alínea f, a possibilidade de matrículas no ensino individual e doméstico, à medida em que este também ficaria condicionado a um estabelecimento oficial de ensino:

a matrícula ou renovação da matrícula nos ensinos individual e doméstico é efectuada pelo encarregado de educação do aluno no estabelecimento de ensino oficial da área da residência, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 5).

Ainda em relação à matrícula e aos princípios organizativos desta modalidade, o Relatório considera:

À Escola cabe um importante papel na defesa dos direitos dos alunos e na garantia dos deveres. Relativamente ao ensino individual/doméstico, em termos práticos e operacionais, o processo inicia-se com a matrícula/renovação da matrícula a par do pedido do encarregado de educação (requerimento): ao pedido de ensino doméstico, devidamente fundamentado, devem ser anexados todos os elementos e comprovativos da situação do aluno e do familiar, até o 3º grau, bem como comprovativos de ser possuidor das habilitações previstas no Despacho nº 32/1977, de 21 de Março. Tratando-se de pedido de Ensino Individual, deverá constar a indicação do professor diplomado, anexado a *curriculum vitae* com prova das respectivas habilitações e fundamentos do pedido. É recomendável que seja anexado elementos, outros, que possam ser considerados pertinentes ou que facilitem o acompanhamento do desenvolvimento das aprendizagens e competências dos alunos e da sua avaliação, considerando o seu desenvolvimento global e educativo. O Familiar do/a aluno ou pessoa com quem habite (até ao 3º grau na linha de parentesco) bem como o Professor são responsáveis por organizar o portefólio ou dossier do aluno, o qual deve conter tudo o que vier a acontecer ao longo do tempo em que o aluno se mantém em ensino individual/doméstico, sendo um instrumento indispensável para recolha de informações sobre desenvolvimento e ou avaliação. **Ensino individual e doméstico como mudança de modalidade de ensino “desobriga” o aluno do dever de frequência do estabelecimento escolar.** A Escola analisa o pedido, com os fundamentos e elementos anexos, e decide. Na decisão e no acompanhamento, devem ser tidos em consideração princípios gerais e organizativos e os objectivos dos ensinos básico e secundário da LBSE (artigos 2º, 3º, 7º e 9º da LBSE). O deferimento do pedido deve implicar um acordo ou protocolo de cooperação entre as partes (escola e o encarregado de educação do aluno, ou aluno sendo maior) onde fique, entre outros aspectos, definido a finalidade e a forma de acompanhamento do aluno. Tratando-se de um acordo/protocolo importa também que: identifique as partes; o objecto do acordo (incluindo avaliação); a forma de execução; as obrigações das partes (incluindo acompanhamento da avaliação); a forma de acompanhamento e compromisso de aceitação e considere formas de actuação em caso de incumprimento (deliberado ou fortuito). O órgão de gestão das escolas ou agrupamentos de escolas deve colaborar com os pais/ encarregados da educação, providenciando e disponibilizando os elementos relevantes para o sucesso educativo dos alunos: competências essenciais de ano e de ciclo; programas, conteúdos, planificação e objectivos, fichas e ou outros. Deve manter devidamente actualizado o processo individual do aluno, anexando todos os elementos pertinentes que forem sendo pedidos ou voluntariamente entregues, procedendo às adequações a projectos educativos e curriculares, de escola e de turma, se necessário. Não configurando a modalidade de ensino uma transferência, deve providenciar-se o acompanhamento e avaliação dos alunos, mantendo diálogo aberto entre os intervenientes. Atendendo a situações antes verificadas, convém que o processo seja entendido como tendo subjacente o pressuposto de ser situação transitória e de que o/a aluno/a pode, a todo o tempo, voltar à escola (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 6-7 – grifo nosso).

Uma vez deferida a matrícula na modalidade de ensino individual ou doméstico, a avaliação dos alunos é realizada sob a responsabilidade do estabelecimento oficial em que estão matriculados, acompanhados pela respectiva Direção Regional de Educação, conforme determina o Despacho nº 19.944, de 10 de setembro de 2002, no ponto 2:

A Direção Regional procede ao acompanhamento das escolas e alunos, prestando informações/orientações, procede à recolha de elementos sobre os processos e avaliação dos mesmos e, no final de cada ano lectivo, elabora Relatório final (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 6).

Com relação à avaliação, de acordo com os Despachos Normativos nº 1, de 5 de janeiro de 2005 e nº 19, de 19 de março de 2008, com a redação do Despacho Normativo nº 10, de 19 de fevereiro de 2009, os Exames Nacionais do 2º e 3º ciclos do ensino básico e do ensino secundário realizam-se no final do ano letivo e se destinam aos alunos que estejam abrangidos pelo ensino individual ou doméstico, ou seja, os alunos em ensino doméstico/individual realizam provas “exames nacionais/ equivalência à frequência” (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 5).

Em algumas Direções Regionais, as escolas avaliam os alunos do 1º ciclo do ensino básico com provas públicas presenciais. Porém, como esta não tem sido uma prática usual ao longo da última década, na DREC esta decisão é da responsabilidade de cada escola ou agrupamento de escolas, com capacidade de intervenção dos órgãos, dos recursos ou dos alunos em ensino doméstico/individual.

O Relatório faz referência, também, ao “processo individual do aluno”, matéria regulamentada pelo artigo 16 da Lei nº 30, de 20 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3, de 18 de janeiro de 2008, e artigo 26 do Decreto-Lei nº 301, de 31 de agosto de 1993, estabelecendo que o mesmo “acompanha-o ao longo de todo o seu percurso escolar [...]. São registradas no processo individual do aluno as informações relevantes do seu percurso educativo” (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 6).

Uma das advertências contidas no Relatório diz respeito aos pedidos de anulação de matrícula, pois os alunos em idade escolar encontram-se abrangidos pelo regime da escolaridade obrigatória; portanto, na ausência de matrícula, dever do qual os pais estão incumbidos, “o Estado/Escola deve substituir-se providenciando para que o aluno veja reconhecido o direito à educação nos termos previstos na LBSE, Regime da Escolaridade Obrigatória e no Estatuto do Aluno” (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 8).

Finalizando o Relatório demonstra-se, por meio de gráficos, que o ensino doméstico é a modalidade mais procurada em relação ao ensino individual,

registrando-se nela 11 alunos, no período de 2002 a 2009, e apenas um aluno na modalidade de ensino individual, totalizando 12 alunos nesse período, em modalidade diferente da escolarização.

A Direcção Regional de Educação conclui o seu Relatório afirmando a evolução que se verificou nesta modalidade de ensino nos últimos sete anos, sugerindo que tal fato “demanda uma nova atitude perante a realidade, de maior colaboração entre os vários intervenientes e, mesmo, um acompanhamento partilhado/reflectido” (PORTUGAL, DREC, 2009, p. 8).

À GUIA DE CONCLUSÃO

Segundo Rogério Fernandes (2005), o reconhecimento da escola se instituiu, sobretudo a partir da II Guerra Mundial, como fator de desenvolvimento econômico, através da formação de recursos humanos. A atribuição desta função levou à sua categorização como obrigação do Estado-Providência e como direito social individual.

Desde então, a escola, enquanto instância formal de educação, é vista “ora com grande otimismo ora com descrença relativa” (FERNANDES, 2005, p. XI). Em qualquer das hipóteses, porém, ela continuou a preencher a maior parte das preocupações, no plano da investigação e da reflexão teóricas.

Contudo, o otimismo que esteve sustentando a crença na escolarização tem, nas últimas décadas, dado lugar a severas críticas ao modelo escolar, cujas disfunções, inviabilidade de acesso, produção de fracassos, reestruturações inócuas, entre outros, fazem questionar os seus propósitos e levam intelectuais de diversas nacionalidades a voltar-se para a discussão acerca do futuro da escola.

Descrente das propaladas reformas que se propõem a corrigir as deficiências do sistema escolar, cada vez mais o modelo da escola obrigatória é colocado em questão e surgem formulações alternativas que permitem se pensar a educação fora da escola, ou seja, entre elas, reconhecer a casa, novamente, como espaço de educação.

Num mundo constantemente assolado por crises, nas quais o temor da violência nos espaços coletivos é, cada vez mais, intenso, muitos aspectos também têm contribuído para a desmistificação da escola como o único lugar adequado de aprendizagem. Além disto, os sucessos que têm ocorrido em experiências de educação a distância, cujo espaço privado, da casa ou do trabalho, passa a ser o locus da ação educativa, contestam o monopólio dos ambientes escolares, como também reforçam a necessidade de se articular, efetivamente, as possibilidades surgidas com as novas tecnologias para o ensino formal.

De acordo com nosso outro estudo (VASCONCELOS, 2006, p. 10),

não se trata apenas de um conflito metodológico, “mas de um processo que já ocorreu anteriormente e, no qual, o contexto de uma época foi fundamental para a sobrevivência de um sistema de educação em detrimento do outro”. Da mesma forma, hoje, é possível que, mais uma vez, as mudanças sociais exijam que também sejam revistos os espaços coletivos de educação, em mais uma periódica estruturação de adaptação do ensino ao complexo social.

O modelo de educação/escola praticado hoje não pode ser afirmado mais como o único e exclusivo que está implicado na estrutura social vigente. A própria sociedade sofre mudanças vertiginosas com o advento das novas tecnologias, transformando não só comportamentos cotidianos, como também uma série de princípios e rituais que, pouco a pouco, tornaram-se desnecessários e obsoletos. O mesmo ocorre dentro dos ambientes escolares, por vezes completamente defasados diante do seu entorno social.

A educação principia um novo conceito vinculado à contemporaneidade em que se estabelece, na qual os limites físicos já não são mais necessários para educar e sequer podem conter as suas práticas, conferindo à educação novas concepções e configurações legítimas que permitem, não somente a revisão deste conceito, mas autorizam esta nova opção à sociedade. Assim, surgem outros padrões de comportamento que poderão trazer profundas transformações nos processos educativos, desde o coletivo para o individual, do saber linear para a multiplicidade de saberes pautada pelos interesses, passando pela redefinição do conhecimento e de sua aplicação, até a constituição de uma nova formatação, liberta de concepções pré-estabelecidas, como idade, maturidade, habilidades; enfim, originando infinitas possibilidades.

Nesta perspectiva, é bem provável que a educação doméstica constitua uma das formas de educação *alternativa* a que famílias, sob a influência de condições específicas, recorram quando, entre outros motivos, a escola não alcance as expectativas de suas demandas. Para tanto, o problema a enfrentar, por uma política educativa atual, não consiste em estabelecer ou restabelecer condições de competição entre estas diferentes modalidades, mas sim a possibilidade de revalorizar as instâncias formativas como a casa, que podem, por meio de diversas metodologias, entre elas a educação a distância, colocarem-se entre as opções que se apresentam às famílias e às comunidades.

Na atualidade, seja por obstáculos de localização, seja pelo temor que os pais têm de colocar os seus filhos nas escolas existentes, por problemas, cada vez mais recorrentes, de violência e disciplina, custos altos, preconceito, questões de saúde, entre outras alegações, o que se vê é uma demanda crescente de famílias que decidem ensinar seus filhos sem que os mesmos frequentem a escola. Ainda que o número destas famílias, na primeira década do século XXI, não seja

expressivo o suficiente para significar uma possibilidade de desescolarização da sociedade, ele já demonstra o início de um movimento que torna, novamente, a opção pela casa ou escola uma realidade entre algumas sociedades, cujas leis não preveem a escolaridade obrigatória ou permitem experiências educacionais diferenciadas.

Cabe ressaltar que a educação doméstica, hoje, abrange categorias diversas da sociedade, atendendo a diferentes motivações, que vão desde concepções religiosas, filosóficas, até condições relativas ao contexto vivido, a necessidades especiais dos alunos e a circunstâncias momentâneas, que impedem os pais de colocarem seus filhos na escola.

Além disto, tais práticas são análogas a outras características da sociedade dita “pós-moderna”, à medida em que isolam e formam grupos independentes, dirigidos pelo poder privado e sob a sua estrita responsabilidade, estruturação e vigilância, descentralizados em suas ações, métodos, conteúdos e procedimentos, fazendo com que cada família seja exclusivamente a responsável pela educação de seus filhos, parentes ou agregados.

Tendo em vista a importância que os avanços tecnológicos adquiriram na vida cotidiana, decerto a educação não poderia estar alheia às profundas mudanças decorrentes das novas relações que se estabeleceram a partir do advento dos computadores pessoais, da cibercultura, das tecnologias da informação e da comunicação. O modelo de escolarização forjado no século XIX, sob as ferramentas de que se dispunha para ensinar naquele espaço/tempo, certamente enfrentaria, diante das transformações presentes no século XXI, os desafios de uma nova modelagem de aquisição de conhecimentos, que prescinde não só de espaços delimitados para este fim, mas de formas específicas de acumulação do conhecimento que pressupõem pré-requisitos e um somatório linear de aprendizagens. A tecnologia permitiu que cada sujeito, diante de sua própria máquina, se tornasse um agente de sua aprendizagem, fazendo escolhas, selecionando conteúdos, criando o seu próprio método. A partir da já tão natural compreensão sobre as possibilidades do conhecimento tendo como base as redes *on line*, à questão educacional aparece o desafio de até quando o estado conseguirá controlar ou interferir nas práticas educacionais existentes, como tem feito por meio das escolas, decidindo, contratando, fiscalizando e deliberando para a educação de crianças e jovens.

Por outro lado, o enfraquecimento do Estado, seu encolhimento e a desincumbência do oferecimento, da realização e da fiscalização de serviços podem acarretar sérias consequências à ordem social e política vigente. Para os mais otimistas, seria o ideal illichtiano, que via o sistema educacional como fruto da revolução industrial do século XIX e, portanto, baseado em seus modelos

de fábricas, compulsórias, hierarquizadas e orientadas para medidas que, além de fragmentar o conhecimento, separavam os alunos de acordo com a idade, para domesticá-los e fazê-los entender como natural as desigualdades sociais (ILLICH, 1973).

O conceito de desescolarização remete, particularmente, às características da escola que, supostamente, atuaria como uma instituição repressora e reprodutora da ordem social vigente, trazendo mais problemas do que soluções. Entretanto, o sentido da palavra desescolarização, no contexto do ensino doméstico atual, por vezes está muito mais afeito à ideia de que a sociedade desescolarizada de Illich pode, hoje, ser alcançada com redes de aprendizado, por meio das ferramentas da *web*, além das inúmeras possibilidades tecnológicas já existentes.

Na verdade, o desafio se dá no aspecto coletivo, isto é, a sociedade sem escolas teria que buscar outras maneiras de promover a socialização dos sujeitos, além de ter que encontrar outras formas de atingir a todos, para a permanência do pactuação social entre o estado e os indivíduos.

Talvez romper com esta relação compulsória entre todos os sujeitos e a escola venha a ser um risco maior do que aqueles já indicados pelo projeto neoliberal de reformas. Ainda mais grave que a desincumbência do estado para com a educação das populações é o fato de que outros espaços de profusão ideológica tomariam este lugar, espaços estes, talvez mais difíceis do que a escola, de serem vigiados, acompanhados e até percebidos, além de voltados para interesses que, certamente, poderiam não ser o bem estar da coletividade.

De toda maneira, a realidade exige um posicionamento, pois se torna cada vez mais impossível mostrar-se indiferente a essas questões. Estudos recentes, como o de Barbosa (2013) sobre a educação em casa na realidade brasileira e o de Ribeiro (2010) relativo a esta temática em Portugal são extremamente importantes para se compreender e discutir o assunto.

No Brasil, assim como em Portugal, a educação esteve, até os nossos dias, durante mais de um século, constantemente, submetida ao poder público estatal. Romper com estas relações implica estabelecer outras, aceitas e dignas de crédito, o que não poderá ocorrer senão como um movimento lento que vai, pouco a pouco, modificando o paradigma existente, da mesma forma como ocorreu na passagem da educação doméstica para a escolarização obrigatória.

Naquele momento, século XIX, a disputa entre estes dois espaços refletia a própria disputa pela centralização, unificação e concentração das políticas do estado, mas o que significaria hoje?

Um século depois da supremacia incontestável da escola na legitimidade de educar e ensinar, diante das inovações tecnológicas que se fazem velozes e

radicalmente transformadoras, com as informações sendo levadas a qualquer ponto e não havendo mais necessidade de espaços que concentrem estas informações fisicamente, com a virtualidade do conhecimento e a possibilidade de se apropriar dele a qualquer momento, algumas questões exigem uma reflexão; dentre elas, as perspectivas que se abrem à casa, neste novo contexto, como espaço de educação.

A análise do presente e a tentativa de ler nas “sombras” do futuro não é tarefa fácil e, muito menos, que possa ser feita sem um grau bastante elevado de risco. No entanto, por ora, é possível a seguinte reflexão, como propõe Vasconcelos (2005, p. 190): se o século XIX pode ser considerado o século da casa e de seus mestres pela ocupação majoritária do tempo em que estiveram presentes na educação, o século XX foi, sem dúvida, o século da escola instituída para a educação. No entanto, será que se pode afirmar que o mesmo ocorrerá no século que se inicia? Não poderá a casa reabilitar seu lugar de educação e instrução através da tecnologia já disponível?

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? Tese de Doutorado. Faculdade de Educação/Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

BOUDENS, Emile. **Homeschooling no Brasil**. Câmara dos Deputados. Consultoria Legislativa da Área XV Educação, Desporto, Bens Culturais, Diversão e Espectáculos Públicos. Brasília – DF, 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Revista Educação e Sociedade**. Campinas, vol. 27, n. 96, p. 667-688, out. 2006. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>

FERNANDES, Rogério. Prefácio. *In*: VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de oitocentos. Rio de Janeiro: Ed. Gryphus, 2005.

ILLICH, Ivan. Por que devemos desinstalar a escola. *In*: ILLICH, Ivan. **Sociedade sem escolas**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1973.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, 5 (10), p. 134-146, 1992.

LYMAN, Isabel. **The homeschooling revolution**. Bench Pr Intl, 2000.

MORGADO, José Carlos B. Educar no Século XXI: que papel para o(a) professor(a)? *In*: MOREIRA, A. F. B.; PACHECO, J. A.; GARCIA, R. (Orgs.). **Currículo: pensar, sentir e diferir**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.

PETTAT, André. **Produção da escola/produção da sociedade**: análise sóciohistórica de alguns momentos decisivos da evolução escolar no ocidente. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.

RAY, Brian D. **Worldwide guide to homeschooling. Facts and stats on the benefits of homeschooling**. Nashville, Tennessee: Broadman & Holman Publishers, 2005.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves. **O ensino doméstico e a organização escolar**: um contributo sociológico-organizacional sobre a realidade portuguesa. Dissertação de Mestrado. Instituto de Ciências da Educação/Universidade do Minho. Braga, Portugal, 2011.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres**: a educação no Brasil de oitocentos. Rio de Janeiro: Ed. Gryphus, 2005.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. De volta à casa: Revisitando as possibilidades da Educação diante das novas tecnologias. *In*: BUSTAMANTE, S. (Org.). **Educação e tecnologia**: caminhos para a inclusão digital. Rio de Janeiro: Publit Soluções Editoriais, 2006.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação na casa: uma prática das elites portuguesas e brasileiras no século XIX. *In*: DONALDO BELLO DE SOUZA, Donaldo; MARTINEZ, Silvia Alicia (Orgs.). **Educação comparada Brasil-Portugal**: rotas do além mar. São Paulo: Xamã, 2009, v. 1, p. 130

FONTES CONSULTADAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 20 de outubro de 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 59**, de 11 de novembro de 2009.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus**, Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Decreto Nº 5.622**, de 19 de dezembro de 2005. Regulamenta o Art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL.CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Emenda Constitucional nº 444/2009**. Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.657/1994**. Cria o Ensino Domiciliar de Primeiro grau.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.518/2008**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 81 da Lei nº 9.394, de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dispõe sobre o Ensino Domiciliar.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.122/2008**. Dispõe sobre a Educação Domiciliar.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.179/2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Requerimento CEC n. 250/2009**.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE nº 24/2000**.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, de 2 de abril de 1976.

PORTUGAL. **Decreto-Lei Nº 553**, de 21 de novembro de 1980.

PORTUGAL. **Lei de Bases do Sistema Educativo**, Lei nº 46, de 14 de outubro de 1986, alterada pela Lei nº 115, de 19 de Setembro de 1997 e pela Lei nº 49, de 30 de Agosto de 2005.

PORTUGAL. **Lei Nº 2.033**, de 27 de junho de 1948.

PORTUGAL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Educação em Números – Portugal** 2010. Lisboa: ME – GEPE, 2010.

PORTUGAL, DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO CENTRO - DREC. **Relatório Final – Alunos em ensino individual/doméstico 2008-2009**. Coimbra: Direcção Regional de Educação do Centro – DSAPOE, 2009.

MARIA CELI CHAVES VASCONCELOS é Doutora em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professora adjunta da Universidade do Estado do Rio de Janeiro Professora titular da Universidade Católica de Petrópolis. E-mail: maria.celi@ucp.br

JOSÉ CARLOS BERNARDINO CARVALHO MORGADO é Professor do Departamento de Estudos Curriculares e Tecnologia Educativa do Instituto de Educação da Universidade do Minho. E-mail: jmorgado@ie.uminho.pt

Recebido em setembro de 2013
Aprovado em novembro de 2013